



Ilustríssima Senhora, Pregoeira, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 90001/2025.

O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, organismo social de ação auxiliar, de direito privado, beneficente de assistência social, certificada pelo Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, conforme Portaria SNAS/MC nº 49 de 9 de maio de 2022, publicada no D.O.U 25 de maio de 2022, considerado de Utilidade Pública em nível Estadual - Lei 1.361 de 22/07/1967, inscrito no CNPJ no 33.661.745/0001-50, Inscrição Municipal nº 30.757-2, registrado como Pessoa Jurídica sob o nº 13.359 – Livro “A”, nº 6 e 4, em 22/02/1965 no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Ex-Cart. Castro Menezes), com sua sede própria na Rua da Constituição nº 67, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representado por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c” do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **MAIS ESTÁGIOS LTDA - CNPJ: 28.306.309/0001-23**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

DOS FATOS

A fim de atender o certame ora mencionado, os Licitantes apresentaram suas propostas e seus documentos de habilitação, sendo que, após a devida análise, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **MAIS ESTÁGIOS**, em controvérsia com o edital, como será demonstrado a seguir.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme já mencionado anteriormente, houve a habilitação da empresa **MAIS ESTÁGIOS**, contudo, restará demonstrado no presente recurso, que tal habilitação não foi legítima.

A presente licitação tem por objeto a contratação de agente de integração para operacionalizar o Programa de Estágio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, mediante concessão de bolsa estágio a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino superior, médio, técnico e profissional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

De acordo com o item 9.4. do Edital, é obrigação da licitante **comprovar aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, indicando instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica, observados os seguintes parâmetros:

- “a) Experiência mínima do licitante, comprovada mediante apresentação de atestado ou declaração de serviços similares prestados em instituições públicas ou privadas, contendo descrição das atividades, período de execução e resultados obtidos;*
- b) Equipe técnica qualificada, com detalhamento de nomes, cargos, funções, formação acadêmica e experiência profissional compatível com a execução do objeto, incluindo acompanhamento e gestão de processos de estágio;*
- c) Instalações e aparelhamento adequados, incluindo infraestrutura física, recursos tecnológicos, sistemas de controle de estagiários e documentação necessária, compatíveis com a quantidade de estagiários previstos;*



d) Procedimentos e sistemas internos de gestão de estágio, demonstrando capacidade de realizar convocação, seleção, acompanhamento, avaliação e emissão de relatórios, em conformidade com a legislação vigente;”

Já o item 10 do Termo de Referência, e seus subitens, reforçam as obrigações da contratada como:

“10.1.2 - Possuir estrutura física de atendimento situada no Município do Rio de Janeiro. Em que pese a Defensoria Pública atuar em todo o território do Estado, grande parte do volume de estagiários acaba se concentrando na capital, razão pela qual uma base municipal viria a conferir maior acessibilidade aos estagiários.

10.1.5 - Possuir estrutura de atendimento descentralizada para contratação e demais procedimentos administrativos necessários aos Estagiários residentes na Capital e Interior do Estado do Rio de Janeiro. Na linha do que fora mencionado no subitem 10.1.2, a Defensoria Pública atua em todo o território estadual, o que justifica, de modo a facilitar e conferir comodidade e acessibilidade aos estagiários, a existência de estrutura nos demais municípios do Estado.”

Entretanto, ao analisar os documentos encaminhados pela empresa, identificamos que estes itens não foram atendidos.

Verifica-se que empresa vencedora apresentou **uma declaração unificada**, onde **apenas declara** possuir unidades nas cidades de Curitiba, Londrina, São Paulo, Rio de Janeiro, Buritis, Macapá, Presidente Prudente, Brasília, Paranavai, União da Vitória, São Luiz do Maranhão e Salvador, **sem qualquer comprovação efetiva de estrutura, CNPJ ou equipe de atendimento**.

Sendo assim, não há como se resguardar que a empresa Mais Estágios atende esse ponto do edital. Ora, Sra. Pregoeira, uma auto declaração com diversas afirmações, é possível fazer diante de qualquer assunto ou norma. Contudo, o cuidado da comissão em solicitar que o licitante COMPROVASSE tal indicação, teve exatamente a intenção de resguardar que um órgão tão sério como a Defensoria Pública, habilite uma empresa que não tenha todos os requisitos determinados no edital.

Já quanto à equipe técnica qualificada, **mais uma vez a empresa apresenta a documentação em desacordo com o edital**, visto que, envia o contrato de uma profissional subcontratada para realizar algumas atividades pertinentes ao objeto do contrato, o que infringe o item 19.1 do Termo de Referência, onde está expresso que a **subcontratação de qualquer parte do objeto é vedada**.

Resta claro que o **contrato de prestação de serviço** firmado com a Psicóloga Vivian Erdelik Paulo não deve ser aceito, visto que, além configurar subcontratação dos serviços de coordenação e gestão de processos seletivos, **o contrato não está assinado por parte da Mais Estágios; tem o prazo de vigência de 01 ano a contar de 10 de julho de 2023 e não comprova a prorrogação**.

É de vasto conhecimento que **documento vencido e sem assinaturas não possui eficácia jurídica para comprovar a disponibilidade do profissional**, o que fere o Princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório. Sem a comprovação de vínculo (seja por CLT, contrato civil ou sócio), a empresa não atende aos requisitos de habilitação técnica.

Ainda sobre a comprovação do quadro técnico, **a recorrida apresentou apenas 2 (dois) representantes (que não atendem ao item 10.5 do TR – Gerenciamento do Processo) para a execução do objeto**. Dada a magnitude da Defensoria Pública do RJ e o volume de estagiários previsto (2.600), **tal quantitativo é manifestamente insuficiente para garantir o atendimento personalizado e eficiente exigido**. A habilitação de uma estrutura tão exígua configura risco iminente de falha na prestação do serviço.

E para ir de encontro com as sinalizações acima, o item 9.10. do Edital informa que serão desclassificadas as propostas que não apresentarem habilitação técnica na forma e conteúdo exigido no Termo de Referência e da legislação vigente.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Mais Estágios, em nítido desrespeito ao edital, ou, em inaceitável desatenção às determinações ali impostas, não obedeceu os itens ora mencionados, e com isso, deixou de fazer diversas comprovações que se fazem necessárias para a correta habilitação nesse certame.



Por esse motivo, em atenção às violações e irregularidades aqui apresentadas, conclui-se que a empresa vencedora deve ser **INABILITADA**, por deixar de atender pontos indispensáveis do edital.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, em razões e fundamentos, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando a **MAIS ESTÁGIOS LTDA.**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, baseada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de isto não ocorrer, encaminhar o recurso com a sua motivação à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2026.

JESSICA LOPES DO
NASCIMENTO:14745667744

Assinado digitalmente por: JESSICA LOPES DO NASCIMENTO:14745667744
ID: CDBR_01CP-Brasil, OU=videconferencia, OU=3368311000107, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARSPRRO, OU=RFB e CPF A1, CN=
JESSICA LOPES DO NASCIMENTO:14745667744
Razão: Eu atesto a presença e a integridade deste documento
Localização:
Data: 2026.01.13 14:25:47-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

Jéssica Lopes do Nascimento
Supervisora da Assessoria Jurídica